



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5129287.48.2020.8.09.0051

Requerente: _____

Requerido: Estado De Goiás

DECISÃO

_____, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DE GOIÁS E DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES, ambos com qualificação nos autos.

Aduz o autor, em síntese, que se inscreveu para o concurso público para o provimento de vagas no cargo de Agente de Segurança Profissional, nos termos do Edital nº 1/2019 – ASP – DGAP, sendo aprovado até a fase de avaliação médica. Esta fase serviu para qualificar se o requerente poderia ou não participar da avaliação física, sendo demonstrado de forma clarividente que conseguiria cumprir com a prova, tanto que foi convocado para realizar a fase respectiva, bem como possui documentos que atestam sua capacidade física.

Diz que a banca examinadora conferiu a documentação sem declarar que haveria erro ou que faltaria algum exame naquele momento, resultando na inaptidão do requerente sem a fundamentação devida pela banca, carecendo de legalidade.

Sustenta que, de acordo com o edital, após a análise do exame clínico e dos exames apresentados pelo candidato, a junta médica emitirá parecer fundamentado e específico em relação aos motivos de admissão ou rejeição do candidato. No entanto, consta como motivo da inaptidão ‘exames entregues em desacordo com o edital’, sem qualquer fundamento que permita ao candidato melhor exercer sua defesa por meio de recurso.

Afirma que, apesar de possuir todos os laudos possíveis para demonstrar sua capacidade laborativa, a banca examinadora declarou o requerente totalmente inapto, por apresentar problema ósseo, bem como por estar em desacordo com o edital.

Aduz que não se enquadra em nenhuma condição incapacitante descrita no edital, e que todos os laudos médicos apresentados constam CRM dos profissionais que lhe avaliaram, na qual certificaram que o autor goza de plena saúde física e psicológica, e que, em que pese os exames serem devidamente entregues, a banca apresentou a resposta ‘sem avaliação cardiológica e com a entrega do atestado’, concluindo que o autor possuía problemas ósseos.

Pugna, em sede de liminar, a determinação para que o requerente participe da próxima fase do certame (investigação social e vida progressa), que aconteceu do dia 06 a 11 de março. Em caráter alternativo, para reservar a vaga do candidato no concurso público de Agente de Segurança Prisional, até que a presente lide transite em julgado.

Juntou documentos com a inicial.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com efeito, embora o Código de Processo Civil preveja, em seu artigo 99, §3º a presunção de veracidade relativa em favor da pessoa natural que requeira a gratuidade da justiça, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV se sobrepõe a essa redação, exigindo que se comprove a insuficiência de recursos para arcar com os custos de um processo judicial.

Compulsando os autos, vejo que os rendimentos auferidos pelo autor perfazem, em média, o valor de R\$ 1.875,23, ao passo em que as custas perfazem o valor de R\$ 508,13.

Analisando, pois, as condições acima bem como os documentos apresentados com a inicial, não vislumbro nenhuma circunstância especialmente desfavorável que faça com que o autor seja enquadrado em uma situação de miserabilidade, tal que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita em sua totalidade.

A Súmula 25 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado é clara ao dispor que para fazer jus à gratuidade da justiça, o requerente deverá comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, embora exista presunção de veracidade da alegação de insuficiência feita pela pessoa natural, o juiz não está obrigatoriamente vinculado a tal presunção, podendo se ater aos elementos existentes nos autos que revelem indícios que vão de encontro ao pedido concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, defiro parcialmente a gratuidade da justiça em relação às despesas processuais, devendo a parte autora promover somente o pagamento das custas necessárias para o devido andamento deste processo (custas de locomoção).

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 294 do CPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

In casu, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

O artigo 300 do CPC/15, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Trata-se de ação de ação anulatória c/c obrigação de fazer em que o autor objetiva anular o ato administrativo que o prejudicou de forma ilegal na fase de avaliação médica e na avaliação física.

O pedido de tutela provisória do requerente se fundamenta no fato de que o ato praticado pelos requeridos foi ilegal, arbitrário e sem motivação, bem como há perigo na demora, uma vez que requer participar das próximas fases do certame.

É cediço o entendimento que os atos da Administração Pública, mesmo que discricionários, devem ser motivados, a fim de se tornarem legais, sendo que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, sob pena de revisão destes atos pelo Poder Judiciário.

Compulsando os autos, verifica-se que as decisões da banca examinadora acerca da avaliação médica do requerente foram totalmente desmotivadas, uma vez que consta como motivo apenas 'exames entregues em desacordo com o edital' e 'sem avaliação cardiológica e possui problemas ósseos'.

Ora, o motivo da inaptidão do candidato em fase de avaliação médica deve ser claro e congruente com as inaptidões previstas no edital. Sendo assim, a banca examinadora deve detalhar os problemas que ensejaram o resultado obtido.

Ademais, o autor colaciona, em evento ° 1, arquivo 15, atestados que demonstram sua capacidade para realizar avaliação física, sem nenhuma restrição, bem como não há nenhum antecedente de problema cardiovascular, o que leva a uma contrariedade entre os laudos e exames apresentados pelo candidato e a análise pela banca examinadora.

Nesse sentido, cite-se a seguinte jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME MÉDICO. SAÚDE NORMAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - O comandante-geral da polícia militar é parte legítima para atuar no polo passivo da demanda, pois é o subscritor das instruções reguladoras do concurso público, conforme item 1.1 do edital. 2 Restando comprovado que o requisito da motivação não foi observado pela autoridade administrativa que preside o certame, haja vista não ter apresentado fundamentadamente critérios sólidos a justificar a eliminação da candidata do concurso, mostra-se ilegal o ato. Restou comprovado, prima facie, que a presença de escoliose dorso-lombar de convexidade direita não se trata de deformidade que comprometa a atividade a ser exercida pelo cargo de Escrivão, sendo, pois, desarrazoado e injusto o ato administrativo de exclusão de candidata por inaptidão, sobretudo quando esta foi aprovada na prova física do certame. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5014148-12.2017.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2017, DJe de 19/06/2017).

In casu, restou demonstrada a verossimilhança do direito alegado pelo requerente, uma vez que comprovou que as decisões que determinaram sua inaptidão foram desmotivadas, demonstrando o fumu boni iuris para a análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário, que visa conter ilegalidades e arbitrariedades das decisões.

Nesse diapasão, entendo estar demonstrado não só a verossimilhança do direito da parte autora, mas também o periculum in mora, o qual se evidencia na necessidade do candidato em concorrer às próximas fases do certame, tais como a investigação social, curso de aperfeiçoamento, entre outras, uma vez que, em

hipótese de deslinde favorável ao autor, a banca examinadora e a Administração Pública dispenderá de mais recursos para realizar tais fases somente ao requerente.

Portanto, demonstrado os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo ao resultado útil do processo, o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, hei por bem DEFERIR a tutela de urgência requerida pelo autor, para participar da próxima fase do certame (investigação social e vida pregressa).

Defiro, de forma parcial, a gratuidade da justiça em relação às despesas processuais, devendo a parte autora promover somente o pagamento das custas necessárias para o devido andamento deste processo (custas de locomoção).

Citem-se o INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, e o ESTADO DE GOIÁS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC/15.

Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/15.

Cumpra-se e cite-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito